



**ATA DA 2910ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 31 DE
JULHO DE 2018.**

1 Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**
6 **Mamede Santiago Melo** substituindo o Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**,
7 durante o seu período de licença. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
8 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, em período de férias. Constatada a existência
9 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público
10 Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início
11 aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da
12 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
13 em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram adiados
15 para a Sessão do dia 07 de agosto do corrente ano, com os interessados e seus
16 representantes legais devidamente notificados, os Processos TC – 09322/16 -
17 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem como o Processo
18 12192/14 – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.
19 Dando início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
20 **SESSÃO**. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**
21 **Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
22 **PROCESSO TC 04725/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
23 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante
24 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

25 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
26 prestação de contas; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio César Barros Rangel, no valor de
27 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da
28 LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
29 dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de
31 Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
32 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
33 decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na
34 Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
35 **Diniz Filho. PROCESSO TC 18060/13**. Concluso o relatório e não havendo
36 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra.
37 Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
38 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
39 IRREGULARES as despesas objeto da presente inspeção; IMPUTAR DÉBITO ao Gestor
40 Responsável, Senhor Fabiano Pedro da Silva, no total de R\$ 158.126,54 (cento cinquenta
41 e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a
42 3.291,56 UFR/PB, decorrente de despesas realizadas com material de construção
43 destinado a escolas municipais, classificadas como material de consumo, nos exercício de
44 2013 e 2014, sem comprovação da realização dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60
45 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; APLICAR MULTA ao Senhor
46 Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente 166,52
47 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o
48 prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
49 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
50 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em
51 caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser
52 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do
53 Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
54 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual gestão
55 municipal no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da
56 Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas
57 ora detectadas em procedimentos futuros; e COMUNICAR ao Ministério Público
58 Comum para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis. Na Classe

59 **“D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
60 **TC - 05436/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
61 de Contas nada acrescentou à manifestação de Dra. Elvira constante nos autos.
62 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
63 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual
64 Secretário de Estado da Infraestrutura para que apresente a documentação reclamada pela
65 Auditoria. Na Classe **“E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
66 **Viana. PROCESSO TC 11780/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
67 douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação de Dr. Luciano
68 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
69 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de
70 90(noventa) dias aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de
71 Estado da Infraestrutura e da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do
72 Estado-SUPLAN para que comprovem a conclusão do objeto do Convênio 0274/09 e
73 demonstrem a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo
74 Estado. Na Classe **“G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
75 **Diniz Filho. PROCESSOS TC – 10312/16, 14992/16, 15471/16 e 15620/16.** Conclusos os
76 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma
77 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
78 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
79 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC -**
80 **20385/17, 00036/18 e 09263/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
81 os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
82 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
83 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
84 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
85 **Viana. PROCESSOS TC 05931/11, 15048/13, 15049/13, 01918/15, 01928/15, 07515/15,**
86 **15674/16, 02243/17 e 02244/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
87 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
88 devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
89 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
90 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – 20645/17 e 00531/18,**
91 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador
92 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.

93 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
94 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
95 competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
96 **Melo. PROCESSO TC 11549/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
97 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante
98 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
99 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato
100 concessivo da pensão em análise, consubstanciada na Portaria nº 198/2014, com a
101 consequente negativa de registro por este Tribunal; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias
102 para que o atual Prefeito Municipal de Caraúbas proceda à anulação da Portaria nº
103 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior
104 remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação
105 de multa e outras cominações legais; e REPRESENTAR ao digno Procurador Geral de
106 Justiça do Estado da Paraíba para que, no âmbito de sua competência, adote as
107 providências que entender cabíveis acerca do exame de constitucionalidade do artigo 111
108 da Lei Municipal nº 021/97, originária do Município de Caraúbas. **PROCESSOS TC –**
109 **02343/17, 03488/17, 03591/17, 05906/17, 15827/12, 09904/16, 15864/16, 02210/17,**
110 **02213/17, 02214/17, 02216/17, 02261/17 e 02266/17.** Conclusos os relatórios e não
111 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
112 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
113 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
114 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 11094/16,**
115 **06985/17, 18764/17, 01130/18, 05078/18 e 09376/18,** oriundos da Paraíba Previdência –
116 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma
117 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta
118 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
119 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” -**
120 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
121 **Diniz Filho. PROCESSO TC 00370/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
122 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
123 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
124 consonância com o voto do Relator, DAR pela legalidade do concurso realizado pela
125 Câmara Municipal de Itapororoca, realizado no exercício de 2012, e registro dos atos de
126 admissão listados no ANEXO I da decisão. **PROCESSO TC 04566/14**. Concluso o relatório

127 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
128 de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
129 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia
130 desta decisão à Auditoria para verificação nas respectivas Prestações de Contas do
131 Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos, relativas aos exercícios de 2016 e 2017
132 das determinações constantes do Acórdão AC2-TC- 00387/17, bem como ao Processo de
133 Acompanhamento de Gestão da mesma edilidade; e DETERMINAR o arquivamento dos
134 presentes autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
135 **PROCESSO TC 15116/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
136 Procurador de Contas considerando o cumprimento da decisão opinou pelo devido registro.
137 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
138 consonância com o voto do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 02295/17;
139 JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o
140 arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada
141 a presente sessão, comunicando que havia 65(sessenta e cinco) processos a serem
142 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
143 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
144 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 31 de julho de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 08:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 08:10



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 11:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 10:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO